

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor

Agente de Contratação / Pregoeiro

Do Município de Piracanjuba – Go

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 020/2025

Processo Administrativo Nº: 160601/2025

**RECORRENTE: BENENUTRI COMERCIAL LTDA
CNPJ: 20.720.905/0002-24**

A **BENENUTRI COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a INABILITOU nos **itens 172, 258 e 350**, conforme registrado em ata eletrônica da sessão pública realizada em 05 de janeiro de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos..

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente cabível, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer contra atos de habilitação ou inabilitação no prazo de 03 (três) dias úteis.

A decisão de inabilitação foi registrada em **05/01/2026**, tendo a intenção de recurso sido **regularmente manifestada e aceita no sistema em 23/01/2026**, conforme registro cronológico da sessão pública.

Dessa forma, resta demonstrada a **tempestividade**, devendo o presente recurso ser recebido, conhecido e regularmente processado.

II. DA SÍNTESE FÁTICA E DA DURAÇÃO ATÍPICA DO CERTAME

A Recorrente sagrou-se **vencedora provisória** dos itens **172, 258 e 350**, por ter apresentado a **proposta mais vantajosa à Administração**.

Todavia, em **05/01/2026**, foi proferida decisão de inabilitação sob o fundamento de que a **Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** encontrar-se-ia vencida, bem como de que a certidão constante no **SICAF** também estaria expirada.

Ocorre que o certame apresenta **duração absolutamente atípica**, conforme se verifica:

- Início da fase de lances: 25/07/2025
- Data da inabilitação: 05/01/2026
- Fase recursal: 23/01/2026

Totalizando aproximadamente **182 dias de tramitação**, período que extrapola a razoabilidade e não pode ser imputado à licitante.

Inabilitar a Recorrente em razão de alegada expiração documental ocorrida durante esse lapso excessivamente prolongado.

III. DA REGULARIDADE CONTÍNUA DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA

Diferentemente do consignado na decisão recorrida, a **Recorrente jamais deixou vencer** sua Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, mantendo **regularidade jurídica contínua e ininterrupta** durante todo o procedimento licitatório.

Conforme demonstrativo cronológico anexado aos autos, constam as seguintes certidões sucessivas:

- Certidão emitida em 01/08/2025. Validade: até 31/08/2025. Documento válido e anexado em 08/08/2025
- Nova certidão emitida em 29/08/2025. Emitida antes do vencimento da anterior. Validade: até 28/09/2025
- Certidão emitida em 25/09/2025. Emitida antes do vencimento da certidão anterior. Validade: até 25/10/2025

- Nova certidão emitida em 23/10/2025. Emitida antes do término da validade anterior Validade: até 22/11/2025
- Certidão emitida em 21/11/2025. Continuidade documental preservada Validade: até 21/12/2025
- Certidão emitida em 17/12/2025. Emitida antes do vencimento da anterior Validade: até 16/01/2026
- Certidão emitida em 13/01/2026. Atualização imediata Validade: até 12/02/2026

Todas foram **emitidas antes do vencimento da anterior**, inexistindo qualquer lapso de irregularidade.

Assim, a alegação de apresentação de certidão vencida **não se sustenta fática nem juridicamente**, configurando interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade documental dos autos.

IV. DO DIREITO AO SANEAMENTO – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Ainda que assim não fosse, a decisão de inabilitação afronta diretamente o dever legal de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o artigo 64, inciso II:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição de documentos constantes do processo ou a apresentação de novos documentos, salvo quando se tratar de:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e julgados necessários pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação;

II - Atualização de documentos que tenham ficado fora da validade após a entrega da proposta e da documentação de habilitação.".

A Certidão Negativa de Falência possui **natureza meramente declaratória**, não alterando a condição jurídica da empresa.

Negar o saneamento configura **excesso de formalismo**, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

V. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que **falhas formais sanáveis não devem ensejar inabilitação**, especialmente quando comprovada a boa-fé do licitante.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros:

- Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário
"Este julgado estabelece que o formalismo no procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. O Tribunal destaca que a Administração deve buscar a verdade material, permitindo a correção de falhas sanáveis que não alterem a substância da proposta."
- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário
"Este julgado reforça que o erro ou a desatualização documental, quando identificados em contextos onde a boa-fé da licitante é evidente e a regularidade pode ser comprovada por outros meios ou mediante atualização tempestiva, deve ser tratado com razoabilidade."
- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário
"Este julgado relaciona o princípio da vantajosidade ao dever de diligência do Pregoeiro. O entendimento é de que a inabilitação de licitante que apresentou o melhor preço, por motivos de documentação passível de saneamento, fere a busca pela proposta mais vantajosa."

A morosidade (como os 182 dias de certame) impõe ao órgão o dever de permitir a atualização dos documentos, sob pena de invalidade do ato de inabilitação.

Todos assentam que o vencimento de certidões durante a tramitação do certame **não justifica a inabilitação**, devendo ser oportunizada a regularização.

VI. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E AO ERÁRIO

A reabilitação da BENENUTRI COMERCIAL LTDA para os itens 172, 258 e 350 não acarreta qualquer prejuízo ou ao procedimento licitatório, visto que a regularidade fiscal e jurídica da empresa permanece intacta, carecendo apenas da formalização das novas certidões que já estão disponíveis.

Por outro lado, A manutenção da inabilitação poderá levar ao **fracasso dos itens**, causando prejuízo ao erário.

Ressalte-se que os itens em disputa referem-se a **materiais e insumos de saúde**, o que impõe ainda maior observância aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

VII. DOS PEDIDOS

A doutrina moderna e a jurisprudência do TCU prelecionam que "o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo". Se a empresa possui idoneidade financeira e apresentou o melhor preço, a ausência de uma certidão que pode ser obtida instantaneamente não deve servir de óbice à sua contratação.

Ante o exposto, a BENENUTRI COMERCIAL LTDA requer:

O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO do presente recurso, em face do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade;

O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO por parte deste Agente de Contratação, para reverter a inabilitação nos lotes 172, 258 e 350, à luz do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos 1.793/2011, 2.622/2013, 1.214/2013, 2.873/2014 e 1.211/2021 do Plenário do TCU;

Caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja submetido à AUTORIDADE SUPERIOR, devidamente instruído, com a recomendação de PROVIMENTO, para fins de aceitação da Certidão Negativa de Falência anexa e consequente reabilitação da Recorrente;

A posterior ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto dos itens supracitados em favor da Recorrente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 28 de janeiro de 2026.

BENENUTRI COMERCIAL LTDA.
20.720.905/0002-24
Márcia Sandri de Oliveira
RG 0187646138 MEX RJ